SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205616 - MG (2026/0095262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		SARA CARDOSO SILVA - MG211010
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	ELIAS ROBERTO PINTO
ADVOGADO	:	LEONNE HERMAN MOREIRA SANTOS - MG156071

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. VALORAÇÃO DA PROVA E LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULAS 7, 54 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta adequadamente a controvérsia e apresenta fundamentação clara e coerente; inconformismo da parte não se confunde com violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O julgador, destinatário da prova, não está vinculado ao laudo pericial e pode formar seu convencimento a partir da valoração global dos demais elementos probatórios regularmente produzidos.
3. A pretensão de afastar o reconhecimento dos danos morais e revisar o *quantum* indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do STJ quanto à liberdade de valoração da prova e aos limites do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Em responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54/STJ, não havendo elementos que afastem tal entendimento com base no art. 407 do Código Civil.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60277798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d5510bef-ec4e-4314-9c19-181f2ae9feba

15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d5510bef-ec4e-4314-9c19-181f2ae9feba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205616 - MG (2026/0095262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		SARA CARDOSO SILVA - MG211010
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	ELIAS ROBERTO PINTO
ADVOGADO	:	LEONNE HERMAN MOREIRA SANTOS - MG156071

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. VALORAÇÃO DA PROVA E LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULAS 7, 54 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta adequadamente a controvérsia e apresenta fundamentação clara e coerente; inconformismo da parte não se confunde com violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O julgador, destinatário da prova, não está vinculado ao laudo pericial e pode formar seu convencimento a partir da valoração global dos demais elementos probatórios regularmente produzidos.
3. A pretensão de afastar o reconhecimento dos danos morais e revisar o *quantum* indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do STJ quanto à liberdade de valoração da prova e aos limites do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Em responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54/STJ, não havendo elementos que afastem tal entendimento com base no art. 407 do Código Civil.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S/A contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59953554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 4666d6a1-a23b-4c95-bf58-a0122ecfaa45

Nas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão monocrática teria afastado, de forma genérica, a negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentar questões essenciais ao deslinde, notadamente a falta de fundamentação técnica para superar a perícia judicial, a prevalência de documentos unilaterais e a inexistência de nexo causal.

Aduz que não haveria consonância jurisprudencial a justificar a aplicação da Súmula 83/STJ, pois o acórdão de origem teria desconsiderado a perícia oficial sem motivação específica e sem indicar elementos probatórios concretos que infirmassem o laudo, conferindo indevida primazia a relatórios particulares.

Defende que, quanto ao termo inicial dos juros de mora, a incidência automática da Súmula 54/STJ teria sido aplicada sem exame das peculiaridades do caso e sem enfrentamento da tese sobre a observância do art. 407 do Código Civil, razão pela qual não se poderia invocar a Súmula 83/STJ.

Asserta que a incidência da Súmula 7/STJ seria indevida, porque o recurso especial não buscaria reexame do acervo probatório, mas a revaloração jurídica de provas já consolidadas e a verificação do respeito às regras de valoração e fundamentação, questões estritamente jurídicas.

Argumenta, ainda, que cabe ao órgão colegiado revisar a decisão do relator e apreciar integralmente as razões recursais, a fim de evitar prejuízo decorrente da manutenção de decisão singular que não reconheceria a probabilidade do direito.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 3.375).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia gira em torno da validade da condenação por danos morais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, especialmente quanto à possibilidade de se afastar as conclusões de laudo pericial judicial — que não identificou transtorno psiquiátrico — em favor de relatórios médicos e psicológicos particulares que indicam abalo, bem como quanto à definição do termo inicial dos juros de mora sobre a indenização.

Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, apresentando fundamentação clara, coerente e apta a amparar a conclusão adotada. Com efeito, a prestação jurisdicional não se mostra deficiente apenas porque o órgão julgador decidiu em sentido contrário às pretensões da parte recorrente.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente a controvérsia submetida a julgamento e expõe as razões de seu convencimento,

Documento eletrônico VDA59953554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 4666d6a1-a23b-4c95-bf58-a0122ecfaa45

ainda que não acolha todos os argumentos deduzidos pelas partes ou deixe de examinar individualmente cada fundamento invocado. O inconformismo da parte com a solução adotada não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.*
> ***1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.***
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO **MARCO BUZZI,** Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem afastou as conclusões da perícia técnica com base no robusto caderno probatório dos autos, senão vejamos (e-STJ, fls. 3.258-3.261):

> *"Realizada a perícia médica (ordem n. 128), o ilustre perito concluiu que o autor não apresentou doença relacionada ao rompimento da barragem de Brumadinho/MG.*
> *Todavia, os laudos particulares, relatório médico, receituários e relatórios psicológicos anexados aos autos, indicam que o autor, em período mais próximo ao rompimento da barragem, sofreu abalo à sua saúde mental, tendo, inclusive, sido submetido a tratamento psicoterápico contínuo.*
> *O autor juntou, ainda, receituários médicos datados de maio de 2020, assinados pelo mesmo médico (ordens n. 27 e 28).*
> *Além disso, apresentou cinco relatórios psicológicos emitidos pelas psicólogas Roberta Simões de Souza, Mary Lúcia Stochiero e Priscilla Polliane Viana Esteves, datados de 07.04.2020, 16.06.2020, 08.12.2020, 31.12.2020 e 11.03.2021. Nos referidos documentos, foi confirmado o diagnóstico de transtornos mentais, recomendada a continuidade do tratamento, bem como indicado o rompimento da barragem da ré como evento estressor (ordens n. 24, 31, 34, 36 e 40).*
> *Desse modo, embora a perícia tenha concluído que o autor não apresentou doença psiquiátrica relacionada ao rompimento da barragem em Brumadinho/ MG, a robusta documentação apresentada ampara a pretensão formulada, demonstrando que houve uma alteração significativa na saúde mental do*

Documento eletrônico VDA59953554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 4666d6a1-a23b-4c95-bf58-a0122ecfaa45

autor nos meses subsequentes ao evento, bem como que ele se submeteu a tratamento psicológico minimamente contínuo.

Note-se que a perícia médica foi realizada em novembro de 2023, isto é, mais de quatro anos após o evento danoso.

(...)

Cuida-se de situação absolutamente diversa de outros pedidos que são apresentados e que trazem, para fins de comprovação, um único laudo médico, em data bem posterior ao rompimento da barragem e sem qualquer comprovação de seguimento e manutenção de tratamento.

Deve a parte autora, pois, ser indenizada pelo dano moral por ela sofrido em decorrência de consequências do rompimento da barragem em Brumadinho/MG.

O quantum indenizatório, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, há de ser fixado em patamar adequado para reparar ou, ao menos, amenizar o dano sofrido, de modo a compensar a lesão ao direito da personalidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, a lesão sofrida, bem como a capacidade econômica das partes.

O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença, revela-se condizente com o dano experimentado e atende à dupla finalidade da indenização, qual seja, punitiva e compensatória, sem propiciar ganho desmedido ao ofendido. Pelas mesmas razões, o referido valor não deve ser majorado.

Por fim, o termo inicial dos juros de mora corresponde à data do evento danoso, nos precisos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que se aplica ao caso, por se tratar de uma relação extracontratual."

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem examinou o laudo pericial produzido nos autos e concluiu que suas conclusões não eram suficientes para afastar a caracterização do abalo psicológico decorrente do evento ambiental danoso, valendo-se, para tanto, da análise conjunta dos demais elementos probatórios constantes do processo. A conclusão adotada foi amparada no conjunto probatório reunido nos autos, e não exclusivamente na prova técnica.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos de prova regularmente produzidos. Na qualidade de destinatário da prova, compete ao julgador valorar o acervo probatório de forma global, atribuindo a cada elemento a relevância que entender adequada para a formação de sua convicção motivada.

No caso concreto, verifica-se que a Corte de origem não afastou o laudo pericial de maneira arbitrária, mas mediante a análise integrada dos elementos probatórios constantes dos autos, atribuindo especial relevância à documentação médica e psicológica produzida em período próximo ao rompimento da barragem. A pretensão recursal, ao sustentar a prevalência das conclusões da perícia judicial e a insuficiência dos demais elementos probatórios, demanda nova incursão sobre a valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59953554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 4666d6a1-a23b-4c95-bf58-a0122ecfaa45

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A revisão das conclusões acerca do afastamento do laudo pericial, da configuração do dever de indenizar, bem como acerca do quantum indenizatório, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório . Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo utilizar-se de outros meios de provas para fundamentar seu entendimento acerca das questões controvertidas.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.835.909/SP, relator Ministro **Humberto Martins,** Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de responsabilidade civil c/c danos materiais c/c danos morais.
2. Não se caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que que em sentido contrário aos interesses da parte.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência desta Corte vem se manifestando no sentido de que, 'o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, não estando adstrito ao laudo pericial.' Precedentes.
5. A pretensão de modificar o entendimento da Corte de origem é inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.778.583/RJ, relatora Ministra **Nancy Andrighi,** Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)

Logo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à possibilidade de o magistrado formar seu convencimento a partir do conjunto probatório dos autos, sem vinculação ao laudo pericial, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.

No que se refere à condenação por danos morais, observa-se que o Tribunal de origem, no exercício de sua competência para a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu de forma fundamentada a ocorrência do dano extrapatrimonial, amparando-se não apenas nos elementos de prova produzidos pelas partes, mas também em critérios compatíveis com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

Assim, verifica-se que o reconhecimento do dano moral decorreu da análise das circunstâncias específicas da controvérsia e da valoração do conjunto probatório produzido nos autos, de modo que eventual conclusão diversa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59953554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 4666d6a1-a23b-4c95-bf58-a0122ecfaa45

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO. BARRAGEM BRUMADINHO. ANÁLISE. PROVA PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 para cada autora, além do ressarcimento de R$ 350,00 por consulta psicológica. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença, aplicando a teoria do risco integral e reconhecendo o nexo causal entre o rompimento da barragem e os danos psicológicos alegados pelas autoras.*
> *2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> *3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a caracterização do dano moral, com base nas provas constantes nos autos, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.*
> *4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.*
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido.*
> (AREsp n. 3.052.234/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido observou a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no sentido de que os juros moratórios decorrentes de responsabilidade civil extracontratual contam-se a partir do evento danoso, em razão da constituição em mora desde a prática do ato ilícito.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 777 E 940 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.*
> *1. Cuida-se de ação de reparação de danos, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de alegada negligência do cartório na avaliação de procurações, que foram reconhecidas como falsas, para a celebração de negócio imobiliário.*

Documento eletrônico VDA59953554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 4666d6a1-a23b-4c95-bf58-a0122ecfaa45

2. Hipótese em que o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
3. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes.
Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
4. "A responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores por atos da serventia ocorridos sob a égide do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original, é direta e objetiva, dispensando, portanto, demonstração de culpa ou dolo. Apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016 é que esses agentes públicos passaram a responder de forma subjetiva" (REsp n. 1.849.994/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).
Inaplicabilidade dos Temas n. 777 e 940 do STF ao caso dos autos.
5. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a ausência de cerceamento de defesa, a configuração da responsabilidade da agravante, e manteve a condenação da recorrente aos ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.
6. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento sumulado desta Corte - Súmula n. 54 do STJ -, segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso responsabilidade extracontratual", a fazer incidir a Súmula n. 83 do STJ. Agravo interno improvido"
(AgInt no AREsp n. 2.542.847/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA59953554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 4666d6a1-a23b-4c95-bf58-a0122ecfaa45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.616 / MG

Número Registro: 2026/0095262-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244669859004 50034017120218130090

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
SARA CARDOSO SILVA - MG211010
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : ELIAS ROBERTO PINTO
ADVOGADO : LEONNE HERMAN MOREIRA SANTOS - MG156071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
SARA CARDOSO SILVA - MG211010
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : ELIAS ROBERTO PINTO

Documento eletrônico VDA60241494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:30
Código de Controle do Documento: dbc97598-e692-4253-8f2d-09b3a21ab56c

ADVOGADO : LEONNE HERMAN MOREIRA SANTOS - MG156071

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:30
Código de Controle do Documento: dbc97598-e692-4253-8f2d-09b3a21ab56c